



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de julho de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista e requereu sustentação oral do item 85, referente ao processo TC-002646/026/12, contas anuais da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-000755/026/12

**Secretaria:** Cultura.

**Secretários:** Ângelo Andrea Matarazzo, Marcelo Mattos Araújo e Sérgio Tiezzi Júnior (Substituto).

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Acompanham:** TC-000755/126/12 e Expedientes: TC-012912/026/06, TC-015378/026/06 e TC-010716/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

PROCESSOS

TC-000756/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Marília Marton Correa e Daniel Scheiblich Rodrigues.

TC-000757/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Mara Silvia Ruzza e Sirlene João da Silva Chagas.

TC-000758/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico.

**Ordenadores da Despesa:** Marília Barbour Herman Caggiano e Camila Ramos Zampiero.

TC-000759/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural.

**Ordenadores da Despesa:** José Luiz Herencia, Maria Thereza Bosi de Magalhães e Sueli Aparecida Silveira Rodrigues de Jesus.

TC-000760/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

**Ordenadores da Despesa:** Claudinéli Moreira Ramos, Sandra Ramos de Assis, Sildeia Maria Pereira e Cristiane Batista Santana.

TC-000761/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Formação Cultural.

**Ordenadores da Despesa:** Ana Flávia Souza Leite Manrich, Carla Almeida Carvalho, Tatiana Ricci Curimbara de Paula e Renata Bittencourt.

TC-000762/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Finanças e Orçamento.

**Ordenadores da Despesa:** Marco Antônio Cesário e Alexandre Massaji Ide.

TC-000763/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Bibliotecas e Leituras.

**Ordenadores da Despesa:** Adriana Cybele Ferrari e Sueli Aparecida Silveira Rodrigues de Jesus.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Cultura, exercício de 2012, quitando os Secretários da Pasta à época, Srs. Ângelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo, e liberando os responsáveis por almoxarifado e adiantamentos.

Decidiu, ainda, igualmente com esteio no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, porque não foram detectadas falhas capazes de comprometer os atos de gestão, julgar regulares as contas das Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos responsáveis por almoxarifado e adiantamentos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, por fim, homologar as baixas patrimoniais noticiadas nos autos e determinou o arquivamento dos expedientes TC-12912/026/06 e TC-15378/026/06, assim como do processo TC-755/126/12, que trata do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por derradeiro, que a próxima fiscalização verifique o andamento do TC-10716/026/13; bem como seja oficiado ao atual Titular da Pasta, dando-se ciência do inteiro teor desta decisão, incumbindo-lhe determinar a implantação de medidas saneadoras quanto às imperfeições remanescentes, às quais a equipe de fiscalização responsável pelos próximos trabalhos de campo deverá dedicar especial atenção.

TC-027676/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para construção do Centro de Atividades Integradas de Santos – CAIS – 1ª Etapa, em área localizada à Avenida Rangel Pestana, nº 150, no Bairro Vila Mathias.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 14-12-09. Valor - R\$7.018.043,11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-06-11.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Secretaria de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE e a Prefeitura Municipal de Santos, com recomendações à Origem.

TC-026313/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Santa Casa de Misericórdia de Assis.

**Entidade Gerenciada:** Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Assis.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), Wilson Pollara (Secretário Adjunto), Sebastião Carlos Aizo e Marcos Augusto Leite (Provedores).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Assis.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão firmado em 13-08-12. Termo Aditivo firmado em 31-10-12. Termos de Retirratificação firmados em 28-12-12, 27-12-13 e 06-03-14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e os Termos Aditivo e de Retirratificação em exame.

TC-023771/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Azevedo & Travassos S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção de viaduto paralelo ao atual Viaduto Rubens Paiva, na SP-150, no município de Cubatão.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-13. Valor - R\$43.523.308,86.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato em análise, reiterando recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-041026/026/07

**Conveniente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Conveniada:** Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima e Francisco Carlos Alves (Diretores Administrativos), Edson José Rodrigues e José Roberto Rosa.

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à cooperação no atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional complementar, social, religiosa e psicológica aos adolescentes, especificada no plano de trabalho.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-09-06. Valor - R\$2.060.124,20. Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 27-04-07, 30-04-08 e 01-07-11. Termos de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrados em 01-10-07, 02-10-09 e 01-10-10. Termos de Retirratificação celebrados em 28-12-07 e 30-12-10. Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 02-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-08-10.

**Advogados:** Luciana Oliveira da Silva e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-040356/026/10

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Entidade Beneficiária:** Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente), Carlos Magno de Oliveira e Edson José Rodrigues.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-01-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$3.731.830,31.

**Advogados:** Luciana Oliveira da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame apreciados no processo TC-41026/026/07 e aprovou a prestação de contas tratada no processo TC-40356/026/10, quitando os respectivos responsáveis, com recomendações à Beneficiária.

TC-044081/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação do Ensino Superior.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo - USP.

**Responsáveis:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli, Antonio Carlos Santa Izabel e João Grandino Rodas.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.854.162,51.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, quitando os Responsáveis, com recomendações à Origem.

TC-000554/002/09

**Recorrente:** UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências e Letras – Campus de Araraquara, no exercício de 2005.

**Responsável:** Cláudio Benedito Gomide e Souza (Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-10, que julgou ilegal o ato de admissão, negando seu registro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio e outros

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a respeitável Sentença combatida, para julgar regular a admissão do Sr. Tiago César da Silva, determinando o seu registro.

A esta altura o PRESIDENTE registrou a honrosa presença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli nos trabalhos da Segunda Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000552/026/12

**Órgão:** Tribunal de Justiça Militar.

**Ordenadores de Despesa:** Orlando Eduardo Geraldi (Juiz Presidente), Evanir Ferreira Castilho, Gilson Rosenfeld Roza e Carla Patrícia das Neves Lourenço.

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-04-13.

**Unidade Orçamentária:** Tribunal de Justiça Militar.

**Acompanham:** TC-000552/126/12 e TC-000552/326/12 e Expediente: TC-035598/026/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar, exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e, com fundamento no artigo 35 do citado diploma legal, deu quitação aos Ordenadores de Despesa, bem assim liberou os Responsáveis por Almojarifados e Adiantamentos, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, ao setor de fiscalização competente, o acompanhamento, até conclusão, dos procedimentos instaurados pela Origem para apuração de responsabilidade.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-007991/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton de Oliveira (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

**Objeto:** Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados, nos municípios abrangidos pelas áreas dos pólos de manutenção Barueri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(municípios de Barueri, Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus); do pólo de manutenção Carapicuíba (municípios de Carapicuíba e Jandira) e do pólo de manutenção Osasco (município de Osasco) – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M – Lote – 2.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 14-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 26-09-13.

**Advogados:** José Higasi, Ieda Nigro Nunes Chereim, Mieiko Sako Takamura, Lucas Navarro Prado e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de alteração celebrado em 14/01/2011, bem como legal o ato determinativo da correspondente despesa, e tomou conhecimento da prorrogação da garantia de execução.

TC-025311/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** SM7 Engenharia, Tecnologia e Importação Ltda. – ME.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e João Cesar Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

**Objeto:** Fornecimento com instalação de reservatórios em chapa de aço vitrificadas e parafusados para ampliação da capacidade dos centros de reservação nos bairros Centro (Furnas/Pelaes), Vista Linda, Boracéia e São Lourenço no Município de Bertioga – Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico – Contrato celebrado em 12-07-13. Valor – R\$6.980.700,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

**Advogados:** José Higasi e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, e tomou conhecimento da execução contratual até a visita realizada em 20/8/2013 pela equipe de fiscalização responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Após o trânsito em julgado, os autos retornarão ao setor competente para prosseguir no acompanhamento da execução contratual.

TC-022057/026/13

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

**Contratada:** Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Roberto Baviera (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Latif Abrão Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência à saúde, em regime hospitalar, compreendendo atendimento de consultas, exames e procedimentos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Credenciamento celebrado em 17-06-13. Valor – R\$9.000.000,00. Execução Contratual.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e o termo de credenciamento, bem como legal o ato determinativo da correspondente despesa.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do acompanhamento da execução contratual até a data da visita realizada em 3/9/2013.

Após o trânsito em julgado, os autos retornarão ao setor de fiscalização competente a fim de prosseguir no acompanhamento da execução contratual.

TC-041188/026/10

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 12-05-10.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 27-10-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Max Reis Alves e Laurence Casagrande Lourenço (Diretores Presidentes), Pedro da Silva (Diretor de Engenharia) e Pedro Paulo Dantas do A. Campos (Gestor do Contrato).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de infraestrutura para implantação da unidade de lazer denominada Centro de Convivência Paula Souza, localizada na altura do Km20+800 da Marginal Tietê, no município de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-11-10. Valor – R\$8.915.402,28. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-06-11, 20-12-11 e 24-01-12 Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-05-11 e 26-02-14.

**Advogados:** Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thatiana Barrella e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-032137/026/08

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio Enger – Concremat - Appe.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Gerenciamento e apoio técnico do Programa de Recuperação de Rodovias de São Paulo – Etapa III.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo firmado em 21-01-13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo nº 015, de 21-01-13.

TC-036469/026/08

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** S. O. Pontes Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo componentes do Programa “Pró Vicinais”- 2ª Etapa, compreendendo as vicinais V1 e V2, sob a jurisdição da Divisão Regional de Taubaté, com extensão de 13,5 km.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-09-08. Valor – R\$4.166.034,87. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os respectivos atos ordenadores da despesa, bem como conheceu do termo aditivo.

TC-004021/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Contratada:** Mitutoyo Sul Americana Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de Durômetro e Microdurômetro.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-12-10. Valor – R\$1.954.313,65.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-025011/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Fermopar Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Reforma (restauração) de prédio escolar na forma de execução indireta, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a EE Fabio Barreto - Centro/Ribeirão Preto/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-08. Valor – R\$1.901.951,62. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-11-08.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

TC-000382/003/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS VII – “Dr. Leôncio de Souza Queiroz” – DIR XII – Campinas.

**Entidades Beneficiárias:** Irmandade de Misericórdia de Americana – Hospital São Francisco – R\$180.000,00. Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Americana – Valor: R\$60.649,60. Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana – Valor: R\$40.293,19. Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana – Valor: R\$91.078,92. Beneficência Portuguesa de Amparo – Valor: R\$171.515,20. Santa Casa Anna Cintra – Amparo – Valor: R\$298.804,36. Santa Casa Anna Cintra – Amparo – Valores: R\$498.671,58 e R\$294.000,00. Casa Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana – Hospital Universitário São Francisco de Assis - Valores: R\$270.000,00 e R\$181.260,15. Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista – Valor: R\$308.107,99. Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista – Valor: R\$925.318,47. Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas – ADACAMP. – Valores: R\$349.931,60 e R\$69.986,40. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valor: R\$6.069.247,33. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valores: R\$2.000.000,00 e R\$750.000,00. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valor: R\$83.500,00. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini”. – Valor: R\$115.359,25. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini”. – Valor: R\$59.662,50. Irmandade de Misericórdia de Campinas – Valor: R\$131.545,98. Maternidade de Campinas – Valor: R\$319.412,21. Maternidade de Campinas – Valores: R\$528.062,02 e R\$315.000,00. Maternidade de Campinas – Valores: R\$364.130,71 e R\$240.000,00. Maternidade de Campinas – Valor: R\$993.051,85. Real Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campinas – Valores: R\$1.041.270,00 e R\$967.418,00. Real Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campinas – Valor: R\$100.000,00. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Hospital e Maternidade Celso Pierro – Campinas – Valor: R\$51.072,43. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Hospital e Maternidade Celso Pierro – Campinas – Valores: R\$540.244,44 e R\$267.000,00. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Hospital e Maternidade Celso Pierro – Campinas – Valor: R\$201.111,39. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Hospital e Maternidade Celso Pierro – Campinas – Valor: R\$202.658,38. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Hospital e Maternidade Celso Pierro – Campinas – Valor: R\$201.401,88. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Hospital e Maternidade Celso Pierro – Campinas – Valor: R\$201.919,31. Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. – Valor: R\$1.546.636,86. Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. – Valor: R\$1.697.884,10. Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. – Valor: R\$31.160,91. Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. – Valor: R\$32.104,05. Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. – Valor: R\$52.755,78. Hospital Beneficente Santa Gertrudes – Cosmópolis Valor: R\$886.325,74. Hospital Beneficente Santa Gertrudes – Cosmópolis Valor: R\$2.337.758,25. Grupo em Defesa da Criança com Câncer – GRENDACC – Jundiaí – Valor: R\$259.459,49. Santa Casa de Misericórdia de Itatiba – Valor: R\$623.469,13. Consórcio Intermunicipal na Área de Saúde - CONSAÚDE – Pedreira – Valor: R\$1.203.321,37. Associação Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santa Rosa de Lima - Valor: R\$182.764,35. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro - Valor: R\$316.507,15. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro - Valor: R\$948.019,99. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro - Valor: R\$112.071,05. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos - Valor: R\$157.936,89. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos - Valores: R\$367.728,68 e R\$105.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos - Valor: R\$300.643,32. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos - Valor: R\$100.000,00.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Douglas Aparecido Guzzo, Ralphe Aparecido Pereira, Antonio Ilídio Coutinho do Rego, José Bueno dos Santos Filho, Jairo Ferrandin, Enir Hernandez Acedo, Albano Corrêa, Virgílio Marcondes de Castro Júnior, Silvia Regina Brandalise, Murilo Antonio de Moraes Almeida, Fortunato Antonio Badan Palhares, Carlos Alberto de Figueiredo Cortes, Arly de Lara Romêo, Sebastião Carlos Biasi, José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa, José Honorato Fozzati, Verci Andreo Butalo, Benedito Netto, Marcelo Capelini, Abner Di Siqueira Cavalcante, Valter Artioli e Hiran Amorim Pimentel.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$30.189.627,90.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-015781/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Economia e Planejamento (atual Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo) - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE (atualmente vinculada à Secretaria de Estado do Turismo).

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia - R\$214.591,71, R\$188.973,15 e R\$240.345,44. Prefeitura Municipal de Aparecida - R\$19.722,00. Prefeitura Municipal de Atibaia - R\$508.768,59 e R\$518.475,55. Prefeitura Municipal de Barra Bonita - R\$257.144,09. Prefeitura Municipal de Caconde - R\$420.659,43, - R\$207.367,59 e R\$81.912,24. Prefeitura Municipal de Cananéia - R\$303.626,22 e R\$75.085,03. Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - R\$115.718,93. Prefeitura Municipal de Ibirá - R\$85.661,72 e R\$80.999,89. Prefeitura Municipal de Joanópolis - R\$77.835,60. Prefeitura de Mongaguá - R\$613.153,77. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul - R\$266.684,06. Prefeitura Municipal de Nuporanga - R\$510.434,07. Prefeitura Municipal de Pereira Barreto - R\$527.078,03. Prefeitura Municipal de Peruíbe - R\$261.235,92. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio - R\$357.412,11. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal - R\$117.666,06. Prefeitura Municipal de Santos - R\$80.746,26 e R\$810.478,07. Prefeitura Municipal de São Pedro - R\$318.186,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Prefeitura Municipal de São Vicente – R\$245.981,24. Prefeitura Municipal de Tremembé – R\$429.273,18. Prefeitura Municipal de Tupã – R\$72.459,87.

**Responsáveis:** Elizabeth Correia (Coordenadora de Turismo, Respondendo pelo Expediente do DADE), Nilton Sérgio Nascimento e Luiz Eduardo Camarini (Respondendo pelo Expediente do DADE), Ivani Vicentini (Dirigente da UAM), Martinho Antonio Mariano, Antonio Márcio de Siqueira, José Bernardo Denig, José Carlos de Mello Teixeira, Antonio Carlos de Faria, Adriano César Dias, Antonio Carlos da Silva, Nivaldo Domingos Negrão, João Carlos da Silva Torres, Paulo Wiazowski Filho, Carlos Alberto Aparecido de Aguiar, Aristides Silva Goes, Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Milena Xisto Bargieri, José Antonio Furlan, João Paulo Tavares Papa, Eduardo Speranza Modesto, Tércio Augusto Garcia Júnior, Antonio de Barras Neto e Waldemar Gonçalves Lopes (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$8.007.676,32.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando os responsáveis, com alerta ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034510/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Armando Hashimoto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada) no D.O.E. de 15-11-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$66.606,78.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a quitação dos responsáveis, no valor de R\$34.629,60, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo remanescente no valor de R\$31.977,18.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001727/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** IPK Projetos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Maria Chiossi (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração de termo de referência para estudo tarifário e modelagem de licitação de transporte coletivo no Município de Rio Claro.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 29-07-09. Valor – R\$139.500,00.

**Acompanham:** Expedientes: TC-042699/026/10, TC-005925/026/11 e TC-005926/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000263/010/12

**Contratante:** Prefeitura do Município de Rio Claro.

**Contratada:** Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

**Objeto:** Outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$89.712.834,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 14-06-12 e 26-10-12.

**Advogados:** Paulo Vicente Jordão Medina, Juliane Vanja Barcelos Nogueira Medina, Marcelo Palavéri, Renan Marcondes Facchinatto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Júlio César Medina Sobrinho, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-032838/026/10 e TC-006168/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-043791/026/10

**Representante:** Ellen Transporte e Turismo Ltda.

**Representado:** Prefeitura do Município de Rio Claro.

**Responsável:** Palmínio Altimari Filho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Edital da Concorrência nº 008/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-043794/026/10

**Representante:** André Luiz Miranda – Advogado.

**Representada:** Prefeitura do Município de Rio Claro.

**Responsável:** Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Edital da Concorrência nº 008/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro.

**Advogado:** André Luiz Miranda.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-010824/026/11

**Representante:** Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. – João Carlos Kenji Chinen – Sócio.

**Representada:** Prefeitura do Município de Rio Claro.

**Responsável:** Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Edital da Concorrência nº 008/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro.

**Advogados:** Renan Marcondes Facchinatto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-002012/026/10, TC-013991/026/11 e TC-013997/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, decidiu julgar procedentes as Representações em exame (constantes dos processos TC-43791/026/10, TC-43794/026/10 e TC-10824/026/11), bem como irregulares o Convite, a Concorrência Pública, todos os termos contratuais e atos decorrentes (apreciados nos processos TC-1727/010/11 e TC-263/010/12), remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Rio Claro, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-000417/017/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Infratécncia Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Finanças).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valéria Cristina Marson (Secretária de Urbanismo e Habitação).

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de construção do novo Pronto-Socorro Municipal, na Av. Chico Júlio nº5125 - Vila Imperador - Franca - São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-11-10. Valor - R\$5.398.775,98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

**Advogados:** Joviano Mendes da Silva, Daniel Carvalho Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 055/2010 e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Franca, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001661/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ademir Alves Lindo (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, para os servidores municipais, pelo prazo de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-11. Valor - R\$4.836.413,00. Termo de Rerratificação firmado em 07-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-01-12 e 03-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 100/11, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-019242/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Immense Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Eugenio Pereira Junior (Prefeito em Exercício) e Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

**Objeto:** Aquisição de mobiliário de escritório, para atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 15-07-10. Valor – R\$4.144.509,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-08-11.

**Advogada:** Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 13/2010 e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mauá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000914/008/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luís Carlos de Queiroz Pereira Calças (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Construção do prédio do novo Fórum da Comarca de São José do Rio Preto/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-12-09 e 26-08-10. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 28-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-01-12 e 21-09-12.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriana Moreira Tabarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e conheceu do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato.

TC-000043/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Contratada:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa(s):** Cláudio Maffei (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Regiane Aguiar Silva Bergamo (Secretária de Educação, Cultura e Esportes) e Claudio Maffei (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços para melhoria da qualidade do ensino na rede escolar da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-10-10. Valor estimado – R\$7.178.388,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-02-11.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Gabriela Silverio Palhuca, Percival José Bariani Junior, Carlos Ferreira Netto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010008/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, com recomendações.

TC-000110/008/11

**Contratante:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luciano Nucci Passoni e Ivani Vaz de Lima (Superintendentes).

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de leitura de hidrômetro de água, com fornecimento de aparelhamento técnico adequado, material e mão de obra, serviços de atualização permanente de cadastro, cadastramento de novos usuários, comunicação de irregularidades, vistorias para confirmação e atualização cadastral e vistorias técnicas com desinstalação e reinstalação de hidrômetro residencial, comercial, industrial e público, no Município de São Jose do Rio Preto e Distritos de Talhados e Engenheiro Schimidt.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Apostilamentos de 09-01-12 e 04-01-13. Termos Aditivos celebrados em 05-09-11, 17-01-12 e 15-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

**Advogados:** Daniel Henrique Ramos da Rocha, Marco Antonio Promenzio e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos em exame e conheceu dos Apostilamentos.

TC-000526/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Abondanza & Garcia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Palminio Altimari Filho (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ivan Falcão de Domenico (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ivan Falcão de Domenico e Rodrigo da Costa Mussio (Secretários Municipais de Obras e Serviços).

**Objeto:** Locação de veículos, máquinas e equipamentos com disponibilidade de motoristas/operadores para utilização nas áreas de atuação da Secretaria Municipal de Obras e serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-10. Valor – R\$5.868.693,00. Termos de Prorrogação Contratual firmados em 18-07-11, 04-06-12 e 16-08-13. Termo de Alteração Contratual firmado em 08-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-07-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 73/10, o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

TC-001660/007/13

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréí – SAAE.

**Contratada:** Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Lucilene Gonçalves da Silva (Presidente).

**Objeto:** Execução das obras da estação elevatória de água tratada Altos de Santana, adutora de água Altos de Santana e Parque dos Príncipes em Jacaréí.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-08-13. Valor – R\$3.880.608,00. Termo de Rerratificação de 01-11-13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato, bem como tomou conhecimento do Termo de Rerratificação em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000938/008/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edson Edinho Coelho Araújo e Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeitos), Arnaldo Almendros Mello, José Victor Maniglia e Valter Negrelli Junior (Secretários), Ana Luiza de Arnaldo Silva Rodriguez e Horácio José Ramalho (Diretores Executivos).

**Objeto:** Prestação de serviços de ampliação e manutenção da Atenção Básica em Saúde.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 01-02-07. Valor - R\$12.192.000,00. Termos Aditivos de 01-02-09, 01-04-09, 01-10-09 e 01-10-10. Termo de Anulação de 15-08-12.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000356/008/13

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

**Responsáveis:** José Victor Maniglia e Teresinha Aparecida Pachá (Secretários) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$300.000,00.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Silvio Benfica Lisboa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000357/008/13

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

**Responsáveis:** José Victor Maniglia, Teresinha Aparecida Pachá e Valter Negrelli Junior (Secretários) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$263.613,06.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Silvio Benfica Lisboa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Luiz Roberto Loraschi, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio, o Termo Aditivo nº 03 e o Termo de Anulação do Termo Aditivo nº 04, assinado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME (TC-938/008/12), bem como aprovou as prestações de contas dos exercícios de 2010 (TC-356/008/13) e 2011 (TC-357/008/13), com recomendações à Origem.

TC-001059/011/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Estrela d'Oeste.

**Responsáveis:** Ana Aparecida Gomes (Prefeito) e Frederico José Marcondes (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 30-11-10 e 31-07-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$860.402,58.

**Advogados:** Maria Lúcia Berti Cotrim, Paulo Afonso de Almeida Pena, Bruna Parizi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos do convênio, a prestação de contas em exame e os atos decorrentes, com recomendações.

TC-001613/026/12

**Prefeitura Municipal:** Rubinéia.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Aparecido Goulart.

**Advogado:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha:** TC-001613/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubinéia, exercício de 2012, excetuando-se os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do Parecer e mediante ofício, propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 135/139).

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, consoante o segundo parágrafo de folha 138, e Assessoria Jurídica, fls. 127/133 dos presentes autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para instrução complementar dos itens B. 5.3 (despesas impróprias com pesquisa de opinião pública e multas de trânsito); D.3.1 (servidores municipais com remuneração superior à do Prefeito Municipal); D.3.1.2 (adicional ao portador de título universitário) e D.3.1.3 (gratificações a servidores sem lei autorizadora).

A Unidade Regional competente, na próxima inspeção, certificará as providências adotadas, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-001706/026/12

**Prefeitura Municipal:** Guapiara.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Flávio de Lima.

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho.

**Acompanha:** TC-001706/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiara, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ressalvou, ainda, acolhendo proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, para instrução complementar em autos apartados distintos, as matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou seja oficiado à Origem, transmitindo-se as recomendações inseridas no corpo da manifestação de fls. 190/198.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção que certifique as providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001863/026/12

**Prefeitura Municipal:** Bragança Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** João Afonso Sólis.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanham:** TC-001863/126/12 e Expedientes: TC-022954/026/12 e TC-018204/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações de folhas 131/135, a serem encaminhadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, bem como requisite o contrato e termos aditivos firmados com a Empresa Rocca Construções e Empreendimentos Ltda., por força do relatado no subitem C.2.1.

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar em autos apartados, as matérias assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham o presente processo, cujas matérias foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.

TC-002873/026/09

**Embargante:** Elizeu Jesus Eleotério – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Alvinlândia, Lupércio e Ocaçu – CISA.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Alvinlândia, Lupércio e Ocaçu – CISA, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Abílio Kempe e Elizeu Jesus Eleotério (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de reduzir a multa imposta ao recorrente, para 151 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-14.

**Advogado:** Fábio Martins Ramos.

**Acompanha:** TC-002873/126/09.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conquanto a parte seja legítima, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos, por se mostrarem intempestivos, tendo em vista que sua interposição ocorreu após o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001395/004/05

**Recorrente:** Hernani Camargo – Ex-Prefeito do Município de Itaporanga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Auto Posto Monte Falco Ltda., objetivando a aquisição de combustível.

**Responsável:** Hernani Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-11, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os exatos e judiciosos termos da respeitável Decisão combatida.

TC-001409/005/12

**Recorrente:** Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no exercício de 2011.

**Responsável:** Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão de Professor de Creche e Professor de Educação Básica I, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogada:** Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro às contratações temporárias de professores, relacionadas às fls. 6 e 7 do processo, cancelando-se a multa aplicada ao Responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000564/013/11

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - S.A.A.E.

**Contratada:** Reluz Química Industrial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Benedito Carlos Marchezin (Presidente Substituto).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Presidente).

**Objeto:** Aquisição de 417.948 kg de polímero catiônico embalado em bombonas plásticas de 50kg, para tratamento de esgoto na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Monjolinho.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-11. Valor – R\$3.326.866,08. Termo de Aditamento celebrado em 13-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a concorrência e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares o contrato e o termo aditivo de 13/9/2011, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002240/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** FCBA Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

**Objeto:** Execução de obras para construção de Boulevard, sito à Av. Francisco de Paula Leite – Núcleo Habitacional Brigadeiro Faria Lima.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 09-04-12 e 13-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 13-06-12 e 12-12-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos Aditivos, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da complementação da garantia, do Termo de Recebimento Provisório emitido em 15/6/2012, e da execução contratual – 1ª a 8ª medições.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos retornem à equipe de fiscalização responsável, para que atualize o acompanhamento da execução contratual, juntando, inclusive, o Termo de Recebimento Definitivo da obra, dado o tempo decorrido.

TC-002284/003/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa.

**Contratada:** Consórcio RENOVA-CODEN.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ricardo Ongaro (Diretor Presidente) e Brauner Antonio Feliciano (Diretor Financeiro).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de substituição de rede de distribuição de água por método não destrutivo, em todo centro da cidade, através de rompimento dinâmico no mesmo caminhamento da rede existente, com introdução de um novo tubo de polietileno de alta densidade (pead), classe de pressão pn-10, no local da tubulação existente, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 09-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, que, após o julgamento, os autos retornem à fiscalização competente, para que verifique se o objeto fora executado corretamente, conforme pactuado.

TC-002339/003/11

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Marco Antonio dos Santos (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviços de recomposição de vias públicas no Município de Campinas e seus Distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas, veículos e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-09-11. Valor – R\$14.802.246,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-03-12.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000573/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Brambilla Eventos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** José Pavan Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o Instrumento(s):** José Pavan Junior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos).

**Objeto:** Contratação de empresa para realização de shows no carnaval de Paulínia (2010).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$1.693.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-04-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Tiago José Lopes, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-026813/026/10 e TC-027540/026/10.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030972/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Contratada:** Banco Bradesco S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Anabel Sabatine (Prefeita).

**Objeto:** Operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-10-12. Valor – R\$3.450.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

**Advogados:** Roberto Martins Lallo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, determinando, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º, combinado com o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato.

TC-001824/003/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Construtora Simoso Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos – PCMM no bairro Jardim Amanda – 1ª etapa.

**Em Julgamento:** Termo de Reajuste Contratual celebrado em 02-05-11.

**Advogados:** Fernando Carlos Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de reajuste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

contratual nº 206/11, assinado em 2/5/2011, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001111/001/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Avanhandava.

**Entidade Beneficiária:** OSCIP – Instituto Wanda Porto.

**Responsáveis:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita), Amauri Ghio da Costa e Claudio Henrique Manhani (Diretores Presidentes) e Fernando Pinotti Affonso (Diretor Administrativo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 22-12-10 e 11-07-11.

**Exercício:** 2009

**Valor:** R\$17.876,97.

**Advogados:** Claudio Henrique Manhani, Rodrigo Apparício Medeiros e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-012435/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, com fundamento no artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2009, ao Instituto Wanda Porto, devendo o Município abster-se de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, com recomendação à concessora, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, também, condenar o Instituto Wanda Porto a, no prazo de lei, promover o ressarcimento, ao erário municipal, da importância de R\$12.735,64 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devidamente acrescida de juros moratórios e de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Sra. Sueli Navarro Jorge, Prefeita do Município de Avanhandava, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, por deixar de exercer o efetivo controle em relação aos recursos repassados.

TC-000273/007/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Itaface (OSCIP).

**Responsáveis:** José Antonio de Barros Neto (Prefeito), Dirce Yoshie Doi e Arlindo Augusto Tosti.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 07-04-09 e 06-05-11.

**Exercício:** 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Valor:** R\$2.000.985,32.

**Advogados:** Silvia Lobato Monteiro, Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-006692/026/10, TC-011662/026/10 e TC-007119/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, por infração à norma legal e dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto ITAFACE a, no prazo legal, promover o ressarcimento, ao erário municipal, da importância de R\$2.000.985,32 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos de lei, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, aplicar multa de valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. José Antonio de Barros Neto, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle financeiro e de avaliar a execução da parceria na forma prevista na Lei nº 9790/99, em especial quanto ao artigo 11.

Por força dos Expedientes TC-7119/026/2012, TC-11662/026/2010 e TC-6692/026/2010, cópia do voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Presidente da Câmara Municipal de Tremembé.

TC-002675/026/12

**Câmara Municipal:** Motuca.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Aguinaldo dos Santos.

**Acompanha:** TC-002675/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Motuca, exercício de 2012, com recomendações ao Chefe do Legislativo de Motuca, a serem encaminhadas via ofício.

A equipe técnica, em oportuna fiscalização, se certificará sobre as medidas anunciadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002518/026/12

**Câmara Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Presidente da Câmara:** José Carlos Ribeiro.

**Período:** (01-01-12 a 09-10-12).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Antonio Sandoval.

**Período:** (10-10-12 a 31-12-12).

**Acompanham:** TC-002518/126/12 e Expediente: TC-038683/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Casa Branca, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações alvitradas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, que o expediente TC-38683/026/12 seja arquivado juntamente com este processado.

TC-002636/026/11

**Câmara Municipal:** Cerqueira César.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Hemerson Camargo Mantovani.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

**Acompanha:** TC-002636/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cerqueira César, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002018/026/12

**Prefeitura Municipal:** Tambaú.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antonio Agassi.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino e outros.

**Acompanham:** TC-002018/126/12 e Expedientes: TC-000666/010/12, TC-000667/010/12, TC-022141/026/12, TC-011495/026/13 e TC-031428/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Tambaú, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

O Órgão de instrução, na próxima fiscalização, verificará a eficácia das medidas corretivas anunciadas.

Determinou, por fim, a abertura de autos específicos, bem como de autos apartados, para os fins assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002060/026/12

**Prefeitura Municipal:** Pontalinda.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Guedes Marques Cardoso.

**Advogado:** Roberto de Souza Castro.

**Acompanham:** TC-002060/126/12 e Expediente: TC-038569/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pontalinda, exercício de 2012, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou que a fiscalização formalize autos apartados, bem como autos próprios, para os fins assinalados no voto do Relator, juntado aos autos; e que o Cartório encaminhe ao subscritor do expediente TC-38569/026/12 cópia das informações prestadas pela fiscalização.

TC-001597/026/12

**Prefeitura Municipal:** Planalto.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Silvio César Moreira Chaves.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha:** TC-001597/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Planalto, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópias de peças dos autos, consoante destacado no referido voto; e ao Chefe do Executivo, com a recomendação lançada no voto do Relator a respeito dos sistemas de educação e saúde e para que adote providências a fim de sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

TC-000321/007/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Piracaia - Prefeita - Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 29 de março de 2014, que aplicou multa à Sra. Terezinha das Graças da Silveira Peçanha, Prefeita do Município de Piracaia, no valor equivalente a 30 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Piracaia, exercício de 2013.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Piracaia.

Quanto à preliminar de mérito arguida, em que pese a alegação de ausência de suficiente fundamentação da decisão agravada, considerando que ficou claro que a aplicação de multa se deu em virtude de reincidência na remessa intempestiva de documentação a este Tribunal, e foi feita com base nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, afastou-a.

No tocante ao mérito propriamente, considerando que as razões recursais não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo.

TC-001267/026/10

**Recorrente:** Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Eduardo Palmieri (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alexandre Miura e outros.

**Acompanham:** TC-001267/126/10 e Expediente: TC-019068/026/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não inovam o exame da matéria e não são suficientes para alterar a situação processual anterior, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a Sentença recorrida.

TC-000061/018/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Irapuru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Irapuru e RGM Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a execução de reforma e adequação do prédio da Delegacia de Polícia com fornecimento de materiais e mão de obra.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsável:** Antonio Donizeti Cícero (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000451/005/09 e TC-000019/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a Sentença impugnada, em sua integralidade.

TC-001011/002/10

**Recorrente:** Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2009.

**Responsável:** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos autos e para cancelar a multa aplicada ao Responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000809/013/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Jade Az Comercial de Alimentos Eireli – EPP.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Orlando Mengatti Filho (Secretário de Educação) e Antonio Clóvis Pinto Ferraz (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretário de Educação).

**Objeto:** Aquisição de estocáveis para atendimento nas diversas Unidades Escolares, com entregas parceladas durante o exercício de 2013, para a Secretaria da Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$8.199.714,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-02-14.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa.

TC-001206/009/08

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

**Contratada:** ECL Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

**Objeto:** Execução das obras de reforma e ampliação do Sistema Produtor de Água Tratada Cerrado.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 11-06-12 e 10-10-12. Termo de Aditamento celebrado em 12-07-12.

**Advogados:** Ana Maria Aparecida Felisberto e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 40/12, 43/12 e 54/12.

TC-028535/026/10

**Contratante:** Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Contratada:** NTA - Novas Técnicas de Asfaltos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70 e 150 toneladas de emulsão asfáltica catiônica ruptura rápida – RR-1C.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$6.095.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

**Advogados:** Mariana Cruz Tavares e Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000468/003/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Representante:** Original Brasil Importação, Comércio e Serviços de Informática Ltda., por seu procurador Claudio Nelson Vicentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Responsáveis:** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº036/09, promovida pelo Executivo Municipal de Valinhos, objetivando a locação de impressoras multifuncionais e sistema de impressão a laser, a serem instaladas em diversas Secretarias da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.  
TC-000809/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Contratada:** Xerografia Copiadoras e Informática Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcos José da Silva (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos).

**Objeto:** Locação de impressoras multifuncionais e sistema de impressão a laser a serem instaladas em diversas Secretarias da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-02-10. Valor – R\$216.216,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato em exame (TC-809/003/10) e parcialmente procedente a representação (TC-468/003/10), determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-035681/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** Mister Oil Distribuidora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis com cessão gratuita e temporária de equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 15-03-07, 20-06-08 e 24-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

**Advogada:** Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 46/07, 71/08 e 115/09, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Armando Hashimoto, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000974/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** Construtora Tec Paulista Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade Escolar no Parque Internacional, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo que integram o instrumento editalício.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-09. Valor – R\$2.673.999,59. Termos de Aditamentos celebrados em 07-10-09, 04-01-10, 28-01-10 e 03-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-11-11.

**Advogada:** Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos nºs 158/2009, 02/2010, 21/2010 e 80/2010, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Armando Hashimoto, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista dos fatos apurados, do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-044868/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Épura Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Obras de alargamento da calha e tratamento de margens do Córrego dos Japoneses e execução de pavimentação, guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e paisagismo da Rua Célio Pereira de Araújo e Rua Pacule, execução de galerias de águas pluviais e recuperação de pavimentos das Ruas Santa Cecília Pavão, São Sebastião Amoreira, Patota e Santo Antonio de Platina, bairro Jardim Jovaia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-09-07. Valor – R\$2.328.727,91. Termo Aditivo celebrado em 13-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-03-09 e 14-09-12.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Patrícia Fukuara Rebello Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo nº 59/08, bem como tomou conhecimento do termo de apostilamento s/nº de 07-01-08, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. João Marques Luiz Neto, Secretário de Obras e Serviços Públicos à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela violação dos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, tendo em vista que o Termo de Aditamento nº 191/2008, de 17-10-08 (fls.562), que teve a finalidade de prorrogar o prazo contratual por mais 45 (quarenta e cinco) dias, pende de instrução, o encaminhamento dos autos, após o julgamento da matéria, à Unidade de Fiscalização competente para tal mister e para análise de outros eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aditamentos e dos termos de recebimento, retornando em seguida ao Gabinete do Relator para a análise conclusiva que couber.

TC-000697/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Proeng Construtora e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rosângela Rizzolo Camolese (Secretária Municipal de Ação Cultural).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para construção de teatro no Engenho Central, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-02-10. Valor – R\$6.813.654,79. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-09-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência indicada no referido voto, determinando que sejam tomadas as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Barjas Negri, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-026612/026/10

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Jujutiba.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Sinval Rocha (Prefeito).

**Objeto:** Termo de parceria objetivando desenvolvimento e implementação de metodologia visando manter em pleno funcionamento os serviços de pronto socorro e ambulatório da Unidade Mista de Saúde do município.

**Em Julgamento:** Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 19-05-08. Valor – R\$1.039.380,00. Termos Aditivos celebrados em 05-08-08, 02-09-08 e 30-09-08. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos em 01-08-12 e 02-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Giselle Zamboni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos nº 001/08, o Termo de Parceria nº 001/08 e os Termos Aditivos nºs 142/08, 144/08 e 146/08, determinando que sejam tomadas as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Roberto Sinval Rocha, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000242/008/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Contratada:** MB Comércio de Combustíveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Afonso Macchione Neto (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis: álcool, diesel e gasolina, para uso da frota da Prefeitura Municipal de Catanduva, incluindo gratuitamente o fornecimento de mão de obra para troca de óleo, filtros e lavagem dos veículos e/ou máquinas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$2.028.374,02. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-10-11 e 31-10-13.

**Advogados:** Ana Paula Shigaki Machado Servo, Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zakia, José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, determinando sejam tomadas as providências dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Afonso Macchione Neto, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000687/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Contratada:** Shark Máquinas para Construção Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Adelço Bühner Júnior (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e de Finanças) e Antonio Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo de Negócios Jurídicos).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito), Antonio Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo de Negócios Jurídicos) e Antônio Cândido dos Santos Neto (Secretário Municipal de Transportes e Serviços Rurais).

**Objeto:** Aquisição de máquinas e equipamentos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais – 03 motoniveladoras e 01 pá carregadeira.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-11-10. Valor – R\$1.667.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-000765/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Contratada:** Randon S/A Implementos e Participações.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito), Antonio Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo de Negócios Jurídicos) e Antônio Cândido dos Santos Neto (Secretário Municipal de Transportes e Serviços Rurais).

**Objeto:** Aquisição de máquinas e equipamentos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais, 03 retroescavadeiras.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000687/016/11). Contrato celebrado em 18-11-10. Valor – R\$521.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-000766/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Contratada:** Konrad Comércio de Caminhões Ltda.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito), Antonio Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo de Negócios Jurídicos) e Antônio Cândido dos Santos Neto (Secretário Municipal de Transportes e Serviços Rurais).

**Objeto:** Aquisição de máquinas e equipamentos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais, 04 caminhões.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000687/016/11). Contrato celebrado em 18-11-10. Valor – R\$796.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.  
TC-000767/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Contratada:** Soma Comércio de Equipamentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito), Antonio Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo de Negócios Jurídicos) e Antônio Cândido dos Santos Neto (Secretário Municipal de Transportes e Serviços Rurais).

**Objeto:** Aquisição de máquinas e equipamentos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais, 01 rolo compactador vibratório.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000687/016/11). Contrato celebrado em 18-11-10. Valor – R\$340.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 107/10 (analisado no TC-687/016/11) e os Contratos nºs 338/10 (TC-687/016/11), 339/10 (TC-765/016/11), 340/10 (TC-766/016/11) e 341/10 (TC-767/016/11), determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos responsáveis, Srs. Luiz Antonio Hussne Cavani, Antonio Rossi Júnior e Antônio Cândido dos Santos Neto, respectivamente Prefeito e Secretários Municipais de Governo de Negócios Jurídicos e de Transportes e Serviços Rurais, à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, que, a vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada individualmente no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001089/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** Instituto Educacional Carvalho.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista Bianchini (Prefeito).

**Objeto:** Implementação de programa de qualificação profissional para 1.500 jovens de 18 a 29 anos de idade, preferencialmente com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo, tendo uma carga horária de 350 hora/aula por cada jovem a ser qualificado.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos IV e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$2.384.812,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-11-11

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto do Relator.

TC-017162/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-04-11. Valor – R\$17.277.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-10-11.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

despesas, determinando a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. José Cloves da Silva, Secretário de Serviços Urbanos à época, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, que, a vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-037643/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportamento de crianças e jovens pertencentes à rede de ensino público, do ensino fundamental e médio a ser executado por até 44 veículos do tipo ônibus escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$34.433.930,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Clodoaldo Leite da Silva, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, que, à vista da gravidade dos fatos apurados, do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-013702/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Instituto Curitiba de Informática – ICI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Emídio de Souza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Natalia Ramos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico para a manutenção do Sistema Aplicativo de Gestão Educacional no Projeto de Modernização da Educação Municipal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-12. Valor – R\$43.416.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027851/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Emídio de Souza, ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, que, a vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do venerando acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, consoante expediente que acompanha os presentes autos (TC-027851/026/13).

TC-020501/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidades Beneficiárias:** APM da EMEB Graciliano Ramos – Valor R\$22.820,78. APM da EMEB Graciliano Ramos – Valor R\$43.531,41. APM da EMEB Heitor Villa – Lobos - Valor R\$ 92.124,64. APM da EMEB Heitor Villa - Lobos – Valor R\$ 31.897,73. APM da EMEB Helena Zanfelici da Silva – Valor R\$286.169,27. APM da EMEB Helena Zanfelici da Silva – Valor R\$117.622,68. APM da EMEB Hygino Baptista de Lima – Valor R\$222.986,17. APM da EMEB Hygino Batista de Lima –



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Valor R\$65.652,20. APM da EMEB Irma Maria Anselma Vieira – Valor R\$33.330,20. APM da EMEB Usidoro Battistin – Valor R\$70.601,63. APM da EMEB Isidoro Battistin – Valor R\$123.278,26. APM da EMEB Italo Damiani – Valor R\$50.528,57. APM da EMEB José Augusto Oliveira Santos – Valor R\$32.747,52. APM da EMEB José Cataldi – Valor R\$65.411,82. APM da EMEB José de Alencar – Valor R\$40.977,98. APM da EMEB José de Alencar – Valor R\$32.533,17. APM da EMEB José de Anchieta – Valor R\$43.929,71. APM da EMEB Josue de Castro – Valor R\$20.061,20. APM da EMEB Lauro Gomes – Valor R\$52.857,99. APM da EMEB Lopes Trovao – Valor R\$116.048,40. APM da EMEB Lopes Trovao – Valor R\$88.435,82. APM da EMEB Lorenzo Enrico Felice Lorezenti – Valor R\$66.460,25. APM da EMEB Lourenço Filho – Valor R\$29.615,89. APM da EMEB Lourenço Filho – Valor R\$32.077,56. APM da EMEB Luana Lino de Souza – Valor R\$25.825,98. APM da EMEB Manoel Torres de Oliveira – Valor R\$21.018,64. APM da EMEB Marcelo Roberto Dias – Valor R\$26.106,20. APM da EMEB Marcelo Roberto Dias – Valor R\$65.254,91. APM da EMEB Marcos Rogerio da Rosa – Valor R\$140.733,95. APM da EMEB Marcos Rogerio da Rosa – Valor R\$115.917,13. APM da EMEB Maria Adelaide – Valor R\$91.463,31. APM da EMEB Maria Ines Favero de Oliveira – Valor R\$26.707,47. APM da EMEB Maria Rosa Barbosa – Valor R\$61.776,33. APM da EMEB Mariana Benvinda da Costa – Valor R\$57.068,70. APM da EMEB Mariana Neves Interliche – Valor R\$42.927,88. APM da EMEB Mario de Andrade – Valor R\$45.624,36. APM da EMEB Mario de Andrade – Valor R\$87.860,49. APM da EMEB Mario Martins de Almeida – Valor R\$136.977,73. APM da EMEB Maurício Caetano de Castro – Valor R\$27.234,35. APM da EMEB Maurício Caetano de Castro – Valor R\$49.862,14. APM da EMEB Mauricio Caetano de Castro II – Valor R\$85.588,74. APM da EMEB Monteiro Lobato – Valor R\$60.114,75. APM da EMEB Monteiro Lobato – Valor R\$43.850,89. APM da EMEB Moyses Cheid – Valor R\$63.998,75. APM da EMEB Moyses Cheid – Valor R\$55.186,41. APM da EMEB Octavio Edgard de Oliveira – Valor R\$108.648,01. APM da EMEB Octavio Edgard de Oliveira – Valor R\$96.931,78. APM da EMEB Odette Edith Perigo de Lima – Valor R\$41.271,23. APM da EMEB Olavo Bilac – Valor R\$19.611,61. APM da EMEB Olavo Bilac – Valor R\$46.345,76. APM da EMEB Ondina Ignez de Oliveira – Valor R\$22.316,36. APM da EMEB Ondina Ignez de Oliveira – Valor R\$48.935,93. APM da EMEB Padre Angelo Ceroni – Valor R\$428.436,68. APM da EMEB Angelo Ceroni – Valor R\$153.194,56. APM da EMEB Padre Fiorente Elena – Valor R\$60.925,67. APM da EMEB Padre Fiorente Elena – Valor R\$112.522,36. APM da EMEB Padre José Mauricio – Valor R\$33.231,32. APM da EMEB Padre José Mauricio – Valor R\$44.467,99. APM da EMEB Padre Leo Commissari – Valor R\$39.769,07. APM da EMEB Padre Leo Commissari – Valor R\$80.928,00. APM da EMEB Padre Leonardo Nunes – Valor R\$28.262,36. APM da EMEB Padre Manuel da Nóbrega – Valor R\$151.705,88. APM da EMEB Padre Manuel da Nóbrega – Valor R\$52.925,21. APM da EMEB Parque Terra Nova II – Valor R\$34.779,77. APM da EMEB Paschoal Carlos Magno – Valor R\$40.558,95. APM da EMEB Pastor Roberto Montanheiro – Valor R\$9.097,91. APM da EMEB Pastor Roberto Montanheiro – Valor R\$26.364,14. APM da EMEB Paulo Morando – Valor R\$48.525,62. APM da EMEB Prefeito Aldino Pinotti – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

R\$57.818,09. APM da EMEB Prefeito Aldino Pinotti – Valor R\$89.826,65. APM da EMEB Professor André Ferreira – Valor R\$143.389,98. APM da EMEB Professor Aureo Cruz – Valor R\$32.524,50. APM da EMEB Professor Aureo Cruz – Valor R\$55.086,93. APM da EMEB Professor Cassiano Faria – Valor R\$60.657,33. APM da EMEB Professor Cassiano Faria – Valor R\$72.121,62. APM da EMEB Professor Claudemir Gomes do Vale – Valor R\$115.298,90. APM da EMEB Professor Florestan Fernandes – Valor R\$123.226,78. APM da EMEB Professor Florestan Fernandes – Valor R\$112.170,88. APM da EMEB Professor Geraldo Hypolito – Valor R\$309.744,63. APM da EMEB Professor Geraldo Hypolito – Valor R\$71.637,16. APM da EMEB Professor José Getulio Escobar Bueno – Valor R\$96.436,29. APM da EMEB Professor Nilo Campos Gomes – Valor R\$249.174,45. APM da EMEB Professor Nilo Campos Gomes – Valor R\$136.851,85. APM da EMEB Professor Otilio de Oliveira – Valor R\$75.420,33. APM da EMEB Professor Paulo Teixeira de Camargo – Valor R\$58.599,80. APM da EMEB Professor Paulo Teixeira de Camargo – Valor R\$92.388,77. APM da EMEB Professor Pedro Augusto Gomes Cardim – Valor R\$113.927,87. APM da EMEB Professor Ramiro Gonzalez Fernandes – Valor R\$136.848,09. APM da EMEB Professor Salvador Gori – Valor R\$54.342,07. APM da EMEB Professor Salvador Gori – Valor R\$123.041,15. APM da EMEB Professor Silvio Teles de Souza – Valor R\$12.319,41. APM da EMEB Professor Silvio Teles de Souza – Valor R\$43.624,75. APM da EMEB Professor Waldemar Canciani – Valor R\$67.374,68. APM da EMEB Professor Waldemar Canciani – Valor R\$103.478,63. APM da EMEB Professora Alice do Lago Gonçalves Salvador – Valor R\$26.433,45. APM da EMEB Professora Alice do Lago Gonçalves Salvador – Valor R\$62.107,04. APM da EMEB Professora Annita Magrini Guedes – Valor R\$56.403,00. APM da EMEB Professora Annita Magrini Guedes – Valor R\$94.625,68. APM da EMEB Professora Dolores de Toledo de Matteo – Valor R\$26.987,94. APM da EMEB Professora Erminia Paggi – Valor R\$162.056,90. APM da EMEB Professora Erminia Paggi – Valor R\$117.755,80. APM da EMEB Professora Ivaneide Nogueira – Valor R\$37.320,57. APM da EMEB Professora Jandira Maria Casonato – Valor R\$76.719,22. APM da EMEB Professora Jandira Maria Casonato – Valor R\$93.986,44. APM da EMEB Professora Janete Mally Betti Simões – Valor R\$109.196,35. APM da EMEB Professora Janete Mally Betti Simões – Valor R\$153.581,06. APM da EMEB Professora Kazue Fuzinaka – Valor R\$85.341,68. APM da EMEB Professora Maria Justina de Camargo – Valor R\$90.558,75. APM da EMEB Professora Maria Therezinha Besana – Valor R\$117.979,81. APM da EMEB Professora Marineida Meneghelli de Lucca – Valor R\$330.518,75. APM da EMEB Professora Marineida Meneghelli de Lucca – Valor R\$151.114,60. APM da EMEB Professora Nadia Aparecida Issa Pina – Valor R\$125.757,16. APM da EMEB Professora Rosa de Pacce dos Santos – Valor R\$20.278,02. APM da EMEB Professora Suzete Aparecida de Campos – Valor R\$94.895,93. APM da EMEB Professora Sylvia Marilena Fantacini Zanetti – Valor R\$23.545,02. APM da EMEB Professora Sylvia Marilena Fantacini Zanetti – Valor R\$62.590,63. APM da EMEB Rui Barbosa – Valor R\$32.964,48. APM da EMEB Santos Dumont – Valor R\$29.249,98. APM da EMEB Senador Teotonio Vilela –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Valor R\$80.150,64. APM da EMEB Senador Teotonio Vilela – Valor R\$98.541,76. APM da EMEB Sonia Regina Hernandez de Lima – Valor R\$20.071,68. APM da EMEB Tereza Delta – Valor R\$169.631,83. APM da EMEB Tereza Delta – Valor R\$33.948,40. APM da EMEB Thales de Andrade – Valor R\$35.331,75. APM da EMEB Valderez Avelino de Souza – Valor R\$21.147,53. APM da EMEB Vereador Kiyoshi Tanaka – Valor R\$30.431,29. APM da EMEB Vereador Kiyoshi Tanaka – Valor R\$25.357,42. APM da EMEB Vicente de Carvalho – Valor R\$32.567,08. APM da EMEB Vinicius de Moraes – Valor R\$26.746,52. APM da EMEB Viriato Correia – Valor R\$81.260,79. APM da EMEB Vital Brasil – Valor R\$37.097,49. APM da EMEB Neusa Bassetto – Valor R\$44.945,80. APM da EMEB Professora Marly Buissa Chiedde – Valor R\$31.544,23. APM da EMEB Rolando Ramacciotti – Valor R\$12.772,79. APM da EMEB Rolando Ramacciotti – Valor R\$47.678,95. APM do CMIEB Cicero Porfirio dos Santos Gilberto Lazzuri – Valor R\$78.486,79. APM do CMIEB Professora Neusa Macellaro Callado Moraes Guilherme de Almeida – Valor R\$103.859,20. APM do CMIEB Professora Neusa Macellaro Callado Moraes Guilherme de Almeida – Valor R\$138.376,49. Associação Belenzinho de Assistência Social – Valor R\$153.159,00. Associação Beneficente Shekinah – Valor R\$67.037,05. Associação Presbiteriana de Assistência Social – Valor R\$332.243,17. Associação Santo Inácio para Integração do Trabalhador Especial – Valor R\$650.178,78. Centro Cultural e Assistencial São Judas – Valor R\$96.300,00. Creche Comunitária Beneficente Sonho de Criança – Valor R\$40.787,00. Creche do Menino Jesus – Valor R\$166.462,32. Fraterno Associação Assistencial – Valor R\$142.693,39. Instituição Assistencial e Educacional Jardim de Esperança – Valor R\$106.396,17. Lar da Criança Emmanuel – Valor R\$346.362,58. Lar Escola Jesue Frantz – Valor R\$129.053,14. Lar Maria Amélia Associação Assistencial – Valor R\$288.759,20.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$13.301.236,21.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2007, com a quitação dos responsáveis.

TC-002563/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Entidade Beneficiária:** Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.

**Responsáveis:** Ramiro de Campos (Prefeito) e Roberto Gonella Junior (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.122.764,76.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-002364/026/12

**Câmara Municipal:** Iporanga.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Sergio Rodrigues Bastos.

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho.

**Acompanha:** TC-002364/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iporanga, exercício de 2012, com a determinação, recomendação e advertência lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Sergio Rodrigues Bastos, responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002646/026/12

**Câmara Municipal:** São José dos Campos.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Juvenil de Almeida Silvério.

**Acompanha:** TC-002646/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José dos Campos, exercício de 2012, com recomendações, alerta e determinações lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Juvenil de Almeida Silvério, responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 do citado diploma legal.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A defesa produzida pelo Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das notas taquigráficas.

TC-001578/026/12

**Prefeitura Municipal:** Nipoã.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antonio Carlos Ribeiro.

**Acompanham:** TC-001578/126/12 e Expedientes: TCs-010882/026/14, 030449/026/13, 028105/026/13, 001791/008/12, 001792/008/12, 001716/008/12, 001535/008/12, 007121/026/13 e 005593/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nipoã, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar dos apontamentos efetuados com relação ao item: B.5.3.2 – Despesas em Regime de Adiantamento; e a formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 05/2012.

Determinou, por fim, seja oficiado aos Subscritores dos ofícios que deram origem aos expedientes TC-1716/008/12, TC-28105/026/13, TC-30449/026/13 e TC-10882/026/14, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; assim como sejam encaminhadas de imediato cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001961/026/12

**Prefeitura Municipal:** Piracaia.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Fabiane Cabral da Costa Santiago.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Betriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanham:** TC-001961/126/12 e Expedientes: TC-035281/026/13 e TC-041990/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Piracaia, exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 29/2012 (contrato com a empresa RNCK Construtora Ltda.); a abertura de autos próprios, em atenção ao expediente TC-41990/026/13, para tratar do convênio (e decorrente prestação de contas) firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, devendo o expediente TC-35281/026/13 subsidiar a matéria; e a expedição de ofício ao Subscritor do ofício inaugural do expediente TC-41990/026/13, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, também, o imediato encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial, no que se refere às “Complementações de Aposentadorias e Pensões”.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000809/002/09

**Recorrente:** Marco Antonio Martins Bastos - Prefeito do Município de Reginópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Reginópolis e Premium Construtora e Serviços Especializados Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, serviços de administração e assessoria técnica de obras, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 162 unidades habitacionais, no empreendimento denominado Reginópolis “B”.

**Responsável:** Adécio Guandalim (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou irregulares a licitação, o subsequente contrato e o termo de rescisão, acionando por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa individual aos responsáveis no valor de 200(duzentas) UFESP's.

**Acompanha:** TC-001175/006/08.

**Advogados:** Youssif Ibrahim Junior e Emerson de Hypolito.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto.

No mérito, preliminarmente registrou que o apelo em apreço pretende reverter o juízo de irregularidade tão somente do termo de rescisão s/nº, de 12-03-09, com o consequente afastamento da multa aplicada à autoridade signatária do referido ajuste e decidiu, adstrito aos exatos termos do quanto pleiteado, dar provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de conhecer do termo de rescisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

s/nº, de 12-03-09, e afastar a multa aplicada ao Sr. Marco Antonio Martins Bastos, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão guerreada.

TC-001996/009/06

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Alumínio.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição de vias e logradouros públicos, raspagem e remoção de resíduos acumulados em sarjetas e vias públicas, limpeza, poda e manutenção de praças públicas, serviços gerais através de equipe padrão e remoção, no Município de Alumínio.

**Responsável:** Jacob Sauda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-11, que aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosangela Arcuri Pacheco de Paula e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031037/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir a multa aplicada ao Responsável, de 500 (quinhentas) para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a respeitável decisão combatida.

TC-003282/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista - João Afonso Sólis - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Engenet Engenharia, Construção e Tecnologia Ltda., objetivando a construção de escola municipal de ensino fundamental, localizada na rua Bernardo Stéfani esquina com a rua Ângelo Stéfani - Região Leste do município de Bragança Paulista.

**Responsável:** João Afonso Sólis (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-11-09, que julgou irregulares o termo de aditamento de 15-03-06 e a execução contratual acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento à Fazenda Pública daquele município da importância de R\$46.339,81 devidamente corrigida a partir da data da efetivação do pagamento, aplicando multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

ser excluída a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no mais, a decisão impugnada.

TC-001648/007/07

**Recorrente:** Roberto Pereira Peixoto - Prefeito Municipal de Taubaté à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Prius Engenharia Elétrica Ltda., objetivando a prestação de serviços para implantação de uma rede elétrica e rede lógica para 49 Postos de Saúde (PAMOS) da Rede Municipal, Pronto Socorro Odontológico, Saúde Mental, Policlínicas I e II, Casa da Mãe Taubateana e 3 farmácias (Gurilândia, Cecap II e Prédio do Relógio).

**Responsável:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos de prorrogação, o termo de aditamento e retirratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir a multa aplicada ao Responsável de 500 (quinhentas) para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a respeitável decisão recorrida.

TC-000858/008/08

**Recorrente:** Toshio Toyota – Prefeito do Município de Novo Horizonte.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia, obras e serviços de melhoramentos e recapeamentos asfáltico com aplicação de CBUQ, em diversas ruas, avenidas, praças e logradouros públicos do município de Novo Horizonte.

**Responsável:** Toshio Toyota (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-14, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

**Advogado:** Ernomar Octaviano.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-001041/001/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Andradina.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Andradina, no exercício de 2011.

**Responsável:** Jamil Akio Ono (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Jorge Minoru Fugiyama e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fim de reformar a respeitável sentença impugnada e determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos autos, bem como cancelar a multa aplicada ao Responsável.

TC-000129/009/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, no exercício de 2010.

**Responsável:** João Franklin Pinto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** André Navarro e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa imposta ao Responsável, mantendo-se os demais termos da respeitável sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



subscrita e assinada. Eu,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
, Sérgio Ciquera Rossi,

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Cristina Freitas Cavezale